



Ministério d.....



Decreto n.º

O Decreto Regulamentar n.º 12/99, de 30 de Julho veio em desenvolvimento do quadro legal previsto no Decreto-Lei n.º 102/90, de 21 de Março, com a redacção do Decreto-Lei n.º 280/99, de 26 de Julho, definir as taxas aeroportuárias exigíveis no âmbito do exercício das actividades no sector aeroportuário e relativas ao uso privado dos bens do domínio público neste sector. No período desde então decorrido, e não obstante o Decreto-Lei n.º 102/90, de 21 de Março ter sofrido significativas alterações, mormente a que foi publicada pelo Decreto-Lei n.º 268/2007, de 26 de Julho, manteve-se quase inalterável o regime de definição do conjunto das taxas devidas pelo exercício de diferentes actividades na área dos aeroportos e aeródromos públicos, pela utilização dos seus serviços e equipamentos, bem como pela ocupação de terrenos, edifícios e outras instalações. Contudo, a experiência adquirida, a que se aliam as novas e diferentes condições de mercado, bem como dos respectivos regimes jurídicos enquadradores, aconselham uma reformulação do regime jurídico actualmente previsto no Decreto Regulamentar n.º 12/99, de 30 de Julho, simplificando-o, eliminando algumas das taxas ali previstas e procedendo a ajustamentos na definição e nas condições de aplicação de outras taxas já existentes e que se mantêm, o que agora se materializa com a publicação do presente diploma e a consequente revogação do Decreto Regulamentar n.º 12/99, de 30 de Julho.

Importa, ainda, salientar a necessidade desta reformulação de todo o regime jurídico contido no Decreto Regulamentar n.º 12/99, de 30 de Julho, tendo em conta as novas alterações produzidas no Decreto-Lei n.º 102/90, de 21 de Março, com a redacção do Decreto-Lei n.º 280/99, de 26 de Julho e do Decreto-Lei n.º 268/2007, de 26 de Julho, por via da recente publicação do Decreto-Lei n.º ____/____ de ____ de ____, num quadro global, que se pretende coerente com a maior flexibilidade e capacidade de ajustamento às diferentes condições de mercado que, deve ser garantido às entidades gestores de aeroportos e aeródromos.



Ministério d.....



Decreto n.º

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo ____ do Decreto-Lei n.º ____/____ de ____ de ____ e nos termos da alínea *c*) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

O presente decreto regulamentar define as taxas devidas pela ocupação de terrenos, edificações e outras instalações ou locais, bem como pelo exercício de quaisquer actividades, na área dos aeroportos e aeródromos públicos ou pela sua utilização ou dos respectivos serviços e equipamentos.

Artigo 2.º

Definições

Para os efeitos do presente decreto regulamentar, considera-se:

- a)* «Áreas de manutenção», áreas de movimento onde se processam operações de manutenção de aeronaves;
- b)* «Áreas de tráfego», áreas de movimento onde se processam operações de assistência às aeronaves, como sejam o respectivo descarregamento e carregamento, embarque ou desembarque de passageiros e outras inerentes a estas;
- c)* «Bagagens», objectos de uso ou consumo pessoal dos passageiros e tripulantes, ainda que não acompanhados;
- d)* «Carga aérea», bens transportados a bordo das aeronaves, com excepção do



Ministério d.....



Decreto n.º

equipamento necessário à realização do voo, dos aprovisionamentos, do correio e das bagagens;

- e)* «Escala técnica», utilização de um aeroporto por uma aeronave para fins que não sejam o embarque ou desembarque de passageiros, carga ou correio;
- f)* «Passageiro», qualquer pessoa transportada ou a transportar numa aeronave com o consentimento do transportador, estando excluídos os membros da tripulação;
- g)* «Passageiros em transferência», passageiros que chegam ao aeroporto ou aeródromo, numa aeronave com um determinado número de voo, e partem, num lapso de tempo determinado, nessa mesma aeronave ou noutra, mas com diferente número de voo, ou noutra aeronave com o mesmo número de voo, salvo se a mudança de aeronave for devida a problemas técnicos;
- h)* «Passageiros em trânsito directo», passageiros que, após uma breve escala num determinado aeroporto ou aeródromo, continuam a sua viagem na mesma aeronave com o mesmo número de voo daquele em que chegaram, ou ainda noutra aeronave com o mesmo número de voo, após mudança devida a problemas técnicos;
- i)* «Prestador de serviços de assistência em escala», entidade, licenciada para o efeito nos termos da lei, que preste a terceiros uma ou mais categorias de serviços ou modalidades de assistência em escala;
- j)* «Unidade de tráfego», unidade de referência da actividade aeroportuária que indiferenciadamente pode significar um passageiro embarcado ou um passageiro desembarcado, excluindo-se os passageiros em trânsito directo, ou 100 kg de carga embarcada ou 100 kg de carga desembarcada;



Ministério d.....



Decreto n.º

- l) «Utilizador de um aeroporto ou aeródromo em serviços de assistência em escala», pessoa singular ou colectiva que, em regime de auto-assistência, exerça nesse aeródromo ou aeroporto uma actividade de transporte aéreo de passageiros, carga ou correio e que preste a si próprio directamente, sem recurso à subcontratação de terceiros, um ou mais serviços ou categorias de assistência em escala, não se considerando, efeitos desta definição, terceiros entre si, os utilizadores relativamente aos quais um detém uma participação maioritária sobre o outro, ou cuja participação em cada um deles seja maioritariamente detida pela mesma entidade.

Artigo 3.º

Classificação

Nos termos do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 102/90, de 21 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 280/99, de 26 de Julho, do Decreto-Lei n.º 268/2007, de 26 de Julho e pelo Decreto-Lei n.º ___/___ de ___ de ___ e para os efeitos do artigo 18.º do mesmo diploma, as taxas naquele previstas agrupam-se, em função da natureza dos serviços e actividades desenvolvidas, em:

- a) Taxas de tráfego;
- b) Taxas de assistência em escala (*handling*);
- c) Taxas de ocupação;
- d) Outras taxas de natureza comercial.

CAPÍTULO II



Ministério d



Decreto n.º

Taxas de tráfego

Artigo 4.º

Taxa de aterragem e descolagem

- 1 - A taxa de aterragem e descolagem constitui contrapartida da utilização das ajudas visuais à aterragem e descolagem, bem como da utilização das infra-estruturas inerentes à circulação de aeronaves no solo após a aterragem e para efeitos de descolagem.
- 2 - A taxa de aterragem e descolagem é devida por cada operação de aterragem e descolagem e é definida por unidade de tonelagem métrica da massa máxima à descolagem indicada no certificado de navegabilidade de cada aeronave, ou em documento para o efeito considerado equivalente, podendo, ainda, ser modulada, sem prejuízo da fixação de valores mínimos por operação:
 - a) Em função do período de utilização ou da taxa de ocupação da aeronave, por forma a contribuir para a optimização da infra-estrutura;
 - b) Por razões de protecção ambiental;
 - c) Para os voos locais de experiência e de ensaio de material, instrução, treino ou exame;
 - d) Para os voos em situação de escala técnica;
 - e) Para outros voos não comerciais.
- 3 - Para efeitos do disposto no número anterior, a massa máxima à descolagem de cada aeronave deve ser arredondada, por excesso, para a tonelada, correspondendo 1 libra a 0,4536 kg.
- 4 - Estão isentas de pagamento de taxa de aterragem e descolagem:
 - a) As operações efectuadas em serviço exclusivo de transporte de monarcas reinantes e sua família directa, de chefes de Estado ou de Governo, bem



Ministério d.....



Decreto n.º

como de ministros, em deslocação oficial, sempre que, em qualquer destes casos, seja indicado no plano de voo o respectivo estatuto, e ainda aquelas operações que se encontrem ao abrigo de acordos de reciprocidade de tratamento, confirmados pelos serviços do Ministério dos Negócios Estrangeiros;

- b)* As operações efectuadas por aeronaves militares, em missão oficial não remunerada ou ao abrigo de acordos especiais que vinculem o Estado Português, confirmados pelas competentes entidades diplomáticas ou militares;
- c)* As operações de busca e salvamento, resgate, emergência médica e missões humanitárias, mediante apresentação de documento comprovativo da missão em causa, o qual pode, no entanto, ser apresentado, nas situações de emergência declarada, até vinte e quatro horas após a realização do voo;
- d)* As aeronaves geridas pela Empresa de Meios Aéreos, S.A. quando se encontrem em missões de segurança interna e protecção civil, mediante apresentação de documento comprovativo da missão em causa, o qual pode, no entanto, ser apresentado, nas situações de emergência declarada, até vinte e quatro horas após a realização do voo.
- e)* As aeronaves que efectuem aterragens por motivos de retorno forçado ao aeroporto, justificado por deficiências técnicas das mesmas, razões meteorológicas ou outras de força maior, devidamente comprovadas, quando não tenham utilizado outro aeroporto ou aeródromo.

5 - As aeronaves que realizem voos locais de experiência e de ensaio de material, instrução, treino ou exame beneficiam de uma redução de pelo menos 50%.

4 - Os voos referidos no número anterior que sejam realizados em aeroportos coordenados, em períodos de congestionamento de tráfego, declarados pela entidade gestora aeroportuária, após prévia aprovação do Instituto Nacional de Aviação Civil,



Ministério d.....



Decreto n.º

I. P. (INAC, I. P.), podem não beneficiar de qualquer redução.

5 - Os serviços competentes dos aeroportos ou aeródromos podem exigir prova das condições justificativas do direito às reduções e isenções referidas no presente artigo.

Artigo 5.º

Taxa de controlo terminal

- 1 - A taxa de controlo terminal respeita às operações de controlo de tráfego aéreo de aproximação e aeródromo, incluindo a utilização das ajudas rádio inerentes à aterragem e descolagem, sendo devida por cada operação de aterragem e definida por unidade de tonelada métrica do peso máximo à descolagem indicado no certificado de navegabilidade de cada aeronave, ou em documento para o efeito considerado equivalente.
- 2 - O peso máximo à descolagem de cada aeronave deve ser arredondado, por excesso, para a tonelada, correspondendo 1 libra a 0,4536 Kg.
- 3 - Estão isentos de pagamento da taxa de controlo terminal:
 - a)* Os voos efectuados exclusivamente para o transporte, em deslocação oficial, de Monarcas reinantes e sua família directa, de Chefes de Estado, de Chefes de Governo, bem como de Ministros, sempre que, em qualquer destes casos, seja indicado no plano de voo o respectivo estatuto, ou aqueles que se encontrem ao abrigo de acordos de reciprocidade de tratamento, confirmados pelos serviços do Ministério dos Negócios Estrangeiros;
 - b)* Os voos militares em missão oficial não remunerada ou ao abrigo de acordos especiais que vinculem o Estado Português, confirmados pelas competentes entidades diplomáticas ou militares;
 - c)* Os voos de busca e salvamento, bem como em missões humanitárias, como



Ministério d



Decreto n.º

tal consideradas pela entidade prestadora de serviços de navegação aérea;

- d) Os voos que terminem no aeródromo de partida das aeronaves, por deficiências técnicas das mesmas, razões meteorológicas ou outras de força maior, devidamente comprovadas e, no decurso dos quais, não tenha sido efectuada nenhuma aterragem intermédia.
- 4 - As aeronaves que realizem voos locais de experiência e de ensaio de material, instrução, treino ou exame do seu pessoal beneficiam de uma redução entre 50% e 100%.
- 5 - Os serviços competentes de controlo de tráfego aéreo podem exigir prova das condições justificativas do direito às isenções ou reduções referidas no presente artigo.

Artigo 6.º

Taxa de estacionamento

- 1 - A taxa de estacionamento é devida por cada aeronave estacionada, podendo ser definida por períodos de tempo, em função da massa referida no n.º 2 do artigo 4.º, ou da área ocupada pela mesma, bem como de acordo com a área de localização do estacionamento, designadamente em área de tráfego, de manutenção ou outras.
- 2 - Podem não ser sujeitos a taxa de estacionamento os períodos de tempo imediatamente posteriores à aterragem e anteriores à descolagem, definidos pelas entidades previstas no n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 102/90, de 21 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 280/99, de 26 de Julho, pelo Decreto-Lei n.º 268/2007, de 26 de Julho, com a última redacção dada pelo Decreto-Lei n.º ___/___ de ___ de ___ e aprovados pelo INAC, I. P.
- 3 - As aeronaves estacionam nos locais designados pelos serviços competentes do aeroporto ou aeródromo, ficando a sua remoção para esses locais a cargo dos seus proprietários, representantes ou respectivos utilizadores.



Ministério d



Decreto n.º

- 4 - À taxa prevista no presente artigo acresce uma sobretaxa por cada período ou fracção de quinze minutos, cuja contagem se inicia dez minutos após a hora marcada para a remoção da aeronave pelo serviço de operações aeroportuárias, devendo a ordem de remoção ser dada com uma antecedência não inferior a vinte minutos.
- 5 - A taxa de estacionamento não confere o direito à prestação de qualquer serviço, nem constitui os aeroportos ou aeródromos em qualquer responsabilidade quanto à segurança das aeronaves estacionadas.
- 6 - As operações mencionadas nas alíneas *a)*, *b)* e *c)* do n.º 4 do artigo 4.º, ficam isentas do pagamento da taxa de estacionamento até ao máximo de quarenta e oito horas após a aterragem da aeronave, desde que o aeroporto ou aeródromo não seja a sua base.

Artigo 7.º

Taxa de abrigo

- 1 - A taxa de abrigo é devida por cada aeronave estacionada em locais abrigados, em função da massa referida no n.º 2 do artigo 4.º, por períodos de tempo, definidos pelas entidades previstas no n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 102/90, de 21 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 280/99, de 26 de Julho, pelo Decreto-Lei n.º 268/2007, de 26 de Julho, com a última redacção dada pelo Decreto-Lei n.º ___/___ de ___ de ___ e aprovados pelo INAC, I. P.
- 2 - A taxa de abrigo apenas confere direito à iluminação necessária às operações de entrada e saída no abrigo, devendo qualquer outra iluminação suplementar ser fornecida mediante preço a fixar pelo aeroporto ou aeródromo.
- 3 - A taxa prevista no presente artigo não confere o direito à prestação de qualquer serviço, nem constitui os aeroportos ou aeródromos em qualquer responsabilidade quanto à segurança das aeronaves.



Ministério d



Decreto n.º

Artigo 8.º

Taxa de serviço a passageiros

- 1 - A taxa de serviço a passageiros é devida por cada passageiro embarcado em voo comercial ou não comercial, podendo ser diferenciada em função dos critérios do destino do passageiro, do serviço prestado e do tipo de infra-estrutura utilizada para o efeito, critérios esses aplicáveis de forma alternativa ou cumulativa.
- 2 - A taxa de serviço a passageiros é debitada nos voos comerciais, ao transportador que a pode cobrar aos passageiros, e nos voos não comerciais, ao operador da aeronave.
- 3 - Estão isentos do pagamento da taxa de serviço a passageiros:
 - a) As crianças com menos de dois anos;
 - b) Os passageiros em trânsito directo;
 - c) Os passageiros de aeronaves que, por motivo de ordem técnica, meteorológica ou contingência similar, sejam forçados a regressar ao aeroporto ou aeródromo;
 - d) Os passageiros que embarquem nas aeronaves a que se referem as alíneas a), b) e c) do n.º 4 e do n.º 5 do artigo 4.º do presente decreto regulamentar.
- 4 - Os serviços competentes dos aeroportos ou aeródromos podem exigir prova das condições justificativas do direito às isenções referidas no número anterior.
- 5 - Sem prejuízo do disposto no n.º 1, pode ser cobrada uma taxa diferente para os passageiros em transferência.
- 6 - O transportador e o operador devem assegurar o correcto preenchimento e entrega dos formulários de tráfego dos respectivos voos, podendo os serviços competentes dos aeroportos ou aeródromos solicitar documentação adicional, que comprove o



Ministério d



Decreto n.º

número efectivo de passageiros embarcados, com vista ao apuramento do montante da taxa.

Artigo 9.º

Taxa de abertura de aeródromo

- 1 - Sempre que, excepcionalmente, seja requerida a abertura de um aeroporto ou aeródromo fora do período de funcionamento, ou a prorrogação do seu funcionamento para além do período estabelecido para uma operação de aterragem ou descolagem de qualquer aeronave, civil ou militar é devida uma taxa a determinar por tipo de operação, período horário e tipo de aeronave.
- 2 - A abertura do aeródromo, referida no número anterior, deve ser requerida com uma antecedência não inferior a três horas.
- 3 - A taxa prevista no presente artigo não confere direito a quaisquer serviços adicionais, mas apenas à abertura ou prorrogação do período de funcionamento do aeroporto ou aeródromo, para uma pontual operação de qualquer aeronave.
- 4 - Finda a operação, o director do aeroporto ou aeródromo decide, consoante as circunstâncias, se o mantém aberto ou se cumpre o período de funcionamento estabelecido.
- 5 - Estão isentas do pagamento da taxa de abertura de aeródromo, as operações de busca e salvamento ou missões humanitárias urgentes e inadiáveis, devidamente comprovadas.

CAPÍTULO III

Taxas de assistência em escala

Artigo 10.º

Taxas de assistência em escala

- 1 - São devidas taxas de assistência em escala pelo exercício de quaisquer das modalidades



Ministério d.....



Decreto n.º

que integram os serviços referenciados na lista constante do anexo I do Decreto-Lei n.º 275/99, de 23 de Julho, nos termos seguintes:

- a) A taxa de assistência administrativa em terra e supervisão é devida pelos prestadores de serviços e é definida por tipo de aeronave assistida;
- b) A taxa de assistência a passageiros é devida pelos prestadores de serviços e pelos utilizadores de um aeroporto ou aeródromo em regime de auto-assistência, sendo definida por períodos de horas ou fracção de dias ou mês, e por balcão de admissão e registo de passageiros (*check-in*) ou por passageiro embarcado;
- c) A taxa de assistência a bagagem é devida pelos prestadores de serviços e pelos utilizadores de um aeroporto ou aeródromo em regime de auto-assistência, sendo definida por unidade de bagagem processada ou por passageiro embarcado;
- d) A taxa de assistência a carga e correio é devida pelos prestadores de serviços e pelos utilizadores de um aeroporto ou aeródromo em regime de auto-assistência, sendo definida por unidade de tráfego;
- e) A taxa de assistência de operações em pista é devida pelos prestadores de serviços e pelos utilizadores de um aeroporto ou aeródromo em regime de auto-assistência, sendo definida por tipo de aeronave assistida ou unidade de tráfego;
- f) A taxa de assistência de limpeza e serviço do avião é devida pelos prestadores de serviços e pelos utilizadores de um aeroporto ou aeródromo em regime de auto-assistência, sendo definida por tipo de aeronave assistida;
- g) A taxa de assistência a combustível e óleo é devida pelos prestadores de serviços e é definida por hectolitro de combustível e por litro de óleo fornecidos, sendo, neste caso, as suas fracções arredondadas por excesso para



Ministério d.....



Decreto n.º

a unidade superior;

- b) A taxa de assistência de manutenção em linha é devida pelos prestadores de serviços e pelos utilizadores de um aeroporto ou aeródromo em regime de auto-assistência, sendo definida por tipo de aeronave assistida;
- i) A taxa de assistência de operações aéreas e gestão das tripulações é devida pelos prestadores de serviços e pelos utilizadores de um aeroporto ou aeródromo em regime de auto-assistência e será definida por tipo de aeronave assistida;
- j) A taxa de assistência de transporte em terra é devida pelos prestadores de serviços e pelos utilizadores de um aeroporto ou aeródromo em regime de auto-assistência, sendo definida por tipo de aeronave assistida;
- l) A taxa de assistência de restauração (*catering*) é devida pelos prestadores de serviços e pelos utilizadores de um aeroporto ou aeródromo em regime de auto-assistência e será definida por tipo de aeronave assistida ou por passageiro embarcado.

2 - Os critérios de definição das taxas previstos no número anterior não podem ser aplicados conjuntamente e devem ser previamente definidos e notificados ao INAC, I. P. no âmbito do processo de aprovação das respectivas taxas.

Artigo 11.º

Infra-estruturas centralizadas

Pela utilização de quaisquer infra-estruturas de aeroportos ou aeródromos declaradas centralizadas para o exercício de actividades de assistência em escala é cobrada uma taxa, que pode ser diferenciada por período de utilização, unidade de serviço ou unidade física processada.



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 12.º

Liquidação das taxas

- 1 - Para a adequada liquidação e cobrança das taxas previstas no artigo 10.º, os prestadores de serviços ou os utilizadores de um aeroporto ou aeródromo em regime de auto-assistência devem enviar aos aeroportos ou aeródromos, relativamente ao conjunto de operações neles efectuadas no mês imediatamente anterior, cópias dos documentos comprovativos dos serviços efectuados, assinadas pelo assistido ou seu representante, contendo os elementos necessários à liquidação das taxas exigíveis.
- 2 - Compete aos aeroportos e aeródromos fixar a periodicidade do envio dos documentos referidos no número antecedente, que não será, no entanto, inferior a uma semana no caso de facturação regular por serviço continuado.
- 3 - A omissão e a inobservância destas obrigações, bem como a falsidade de quaisquer declarações ou documentos apresentados constituí fundamento para a revogação da licença, nos termos da lei.

CAPÍTULO IV

Taxa de ocupação de espaços, áreas e subsolo

Artigo 13.º

Taxa de ocupação

- 1 - A taxa de ocupação é devida pela utilização privativa, para qualquer fim, de terrenos, incluindo o subsolo, espaços, locais, edifícios, gabinetes, hangares e outras áreas dos aeroportos ou aeródromos, podendo ser definida por unidade métrica, localização ou período horário, diário ou mensal de utilização, e diferenciada em função da zona, finalidade ou prazo da ocupação, ou sujeita a valores máximos por tipo de ocupação



Ministério d



Decreto n.º

ou utilização.

- 2 - Estão isentos de taxas de ocupação, em relação às áreas mínimas necessárias para o exercício das suas atribuições, o INAC, I. P., a Navegação Aérea de Portugal – NAV Portugal, E. P. E., as autoridades responsáveis pelo controlo de fronteira e as entidades oficiais de informação turística.
- 3 - Para efeitos do disposto na alínea *a)* do n.º 1, do artigo 24.º da lei orgânica do INAC, I. P., aprovada pelo Decreto-Lei n.º 145/2007, de 27 de Abril, em matéria de informação pública aos passageiros, as entidades gestoras dos aeroportos estão obrigadas a disponibilizar à autoridade reguladora, um local adequado, constituindo a recusa ou a obstrução ao cumprimento daquela norma nos termos aqui previstos, motivo para aplicação do disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 10/2004, de 9 de Janeiro.

CAPÍTULO V

Outras taxas de natureza comercial

Artigo 14.º

Taxa de equipamento

- 1 - A taxa de equipamento é devida pela utilização de quaisquer equipamentos dos aeroportos ou aeródromos, em serviços distintos dos que constituem contrapartida da cobrança de taxas de tráfego ou de infra-estrutura centralizada, e é definida por unidade ou tempo de operação, podendo fixar-se um valor unitário ou períodos mínimos de utilização.
- 2 - As operações previstas nas alíneas *a)*, *b)* e *c)* do n.º 4 do artigo 4.º, ficam isentas do pagamento da presente taxa relativamente à utilização dos equipamentos estritamente necessários à sua operação e como tal reconhecidos pela entidade gestora do aeroporto ou aeródromo.



Ministério d



Decreto n.º

Artigo 15.º

Taxa de prestação de serviços

- 1 - A taxa de prestação de serviços é devida pelos serviços prestados pelo pessoal dos aeroportos ou aeródromos, e é definida por período de tempo ou tipo de serviço.
- 2 - As operações previstas nas alíneas *a)*, *b)* e *c)* do n.º 4 do artigo 4.º, ficam isentas do pagamento da presente taxa relativamente à utilização dos serviços estritamente necessários à sua operação e como tal reconhecidos pela entidade gestora do aeroporto ou aeródromo.
- 3 - Para efeitos do disposto no n.º 1 são considerados os seguintes serviços:
 - a)* Os serviços realizados no cumprimento de obrigações estabelecidas na lei ou em regulamento;
 - b)* Os serviços prestados quando solicitados por quaisquer utentes dos aeroportos ou aeródromos;
 - c)* Os serviços prestados pelo pessoal referido no n.º 1, em substituição dos titulares das licenças, sempre que estes incumpram as suas obrigações legais, designadamente em matéria de ambiente, e sempre que tais serviços se revelem necessários.
- 4 - Nas situações referidas na alínea *c)* do número anterior, a liquidação e cobrança da taxa são efectuadas sem prejuízo das penalidades adicionais ou suplementares a que haja lugar nos termos da respectiva licença.



Ministério d



Decreto n.º

Artigo 16.º

Taxa de consumo

- 1 - A taxa de consumo é devida pelo fornecimento, por parte dos aeroportos ou aeródromos, de quaisquer produtos ou bens, tais como água, telefones, energia, no cumprimento de obrigações legais ou regulamentares ou ainda quando solicitados por quaisquer entidades.
- 2 - A taxa de consumo consiste numa percentagem, que pode variar conforme os produtos ou bens, sobre o respectivo custo suportado pelos aeroportos e aeródromos e é cobrada em conjunto com o valor deste.

Artigo 17.º

Taxa de exploração

- 1 - A taxa de exploração é devida pelo exercício de quaisquer actividades relativamente às quais não haja lugar à cobrança de taxas de tráfego ou de assistência em escala, podendo ser definida segundo um dos seguintes critérios:
 - a)* Por aplicação de um valor percentual sobre o volume de negócios realizado;
 - b)* Por montante fixo, que pode ser diferenciado em função do tipo de actividade ou por unidade de tempo do exercício respectivo;
 - c)* Por aplicação conjugada dos critérios referidos nas alíneas *a)* e *b)*.
- 2 - Aplica-se à liquidação desta taxa o disposto no artigo 12.º, com as devidas adaptações.

Artigo 18.º

Taxa de estacionamento de viaturas

- 1 - Pelo estacionamento de viaturas nas áreas dos aeroportos e aeródromos é devida uma



Ministério d



Decreto n.º

taxa específica definida diferenciadamente por localização, tipo de parques, duração do estacionamento, dia da semana e tipo de viaturas.

- 2 - Sempre que as circunstâncias o justificarem, podem estabelecer-se regimes especiais de estacionamento nas áreas de estacionamento dos aeroportos ou aeródromos, sendo a taxa de estacionamento fixada através de regimes de avença ou similar, com preços máximos por viatura, dia, semana ou mês.
- 3 - Nas situações em que se verifique o estacionamento de viatura nos parques de estacionamento por um período de tempo não inferior a trinta dias, as entidades que exploram os aeroportos e aeródromos podem determinar a remoção da viatura para local alternativo a definir pela entidade gestora do aeroporto ou aeródromo.
- 4 - As entidades gestoras dos aeroportos ou aeródromos podem exercer o direito de retenção das viaturas estacionadas nos parques de estacionamento até integral pagamento das quantias em dívida.

Artigo 19.º

Taxa de publicidade

- 1 - A taxa de publicidade é devida pelo exercício ou exploração de actividades publicitárias na área de jurisdição dos aeroportos e aeródromos públicos, podendo ser definida por aplicação de um volume percentual sobre o volume de negócios realizado.
- 2 - A taxa de publicidade é também devida nos casos de um exercício pontual de acto ou de actividade publicitária nos aeroportos e aeródromos públicos, podendo ser definida nestes casos mediante um valor unitário, que pode ser diferenciado em função do local, da área ocupada e ainda do prazo de exercício desse acto ou actividade publicitários.



Ministério d



Decreto n.º

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 20.º

Facturação

O valor das taxas previstas neste decreto regulamentar não pode ser facturado, nem cobrado separadamente aos clientes das entidades sujeitas ao seu pagamento.

Artigo 21.º

Norma revogatória

São revogados o Decreto Regulamentar n.º 12/99, de 30 de Julho, o Decreto Regulamentar n.º 5-A/2002, de 8 de Fevereiro e o Decreto Regulamentar n.º 2/2004, de 21 de Janeiro.

Artigo 22º

Disposição transitória

Os quantitativos das taxas actualmente praticadas mantêm-se em vigor até à sua substituição, nos termos previstos nas disposições aplicáveis.

Artigo 23.º

Entrada em vigor

O presente decreto regulamentar entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro

O Ministro de Estado e das Finanças



Ministério d.....



Decreto n.º

O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações